

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

1.ª Repartição

Senhor.— Em todos os países cultos se cuida, com affecto e interesse, da manutenção de museus nacionaes que, ao mesmo tempo que sejam outros tantos motivos de atracção para as cidades em que estão estabelecidos, contribuam eficazmente para o conhecimento, cada vez mais amplo e exacto, das origens, historia e caracteres dos povos a que pertencem. Sem citar o exemplo dos países grandes e populosos, basta lembrar o que se passa naquelles que, pela sua extensão, podem comparar-se ao nosso, como a Suissa, a Hollanda, a Dinamarca, a Belgica, etc., onde os museus d'esta natureza se consideram como indispensaveis instituições sociaes, analogas ás universidades, lyceus, academias e outras.

Para que o Museu Ethnologico Português, que existe desde 1893, corresponda o melhor possivel ao intuito com que foi criado, convem dotá-lo de maiores elementos de vida do que aquelles que até o presente tem tido, e augmentar-lhe, nos limites impostos pelas actuaes condições do Thesouro Publico, os indispensaveis meios de acção.

Temos, pois, a honra de propor a Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, 24 de dezembro de 1901.— *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, e usando da auctorização conferida ao Governo pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho do corrente anno: hei por bem approvar a organização do Museu Ethnologico Português que, com o presente decreto e d'elle fazendo parte integrante, baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901.— REI.— *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*— *Arthur Alberto de Campos Henriques*— *Fernando Mattozo Santos*— *Luiz Augusto Pimentel Pinto*— *Antonio Teixeira de Sousa*— *Manuel Francisco de Vargas.*

Organização do Museu Ethnologico Português

Artigo 1.º O Museu Ethnologico Português, a que se referem os decretos de 20 de dezembro de 1893 e 26 de junho de 1897, e o decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1899, fica immediatamente dependente da Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, como direcção de serviço externo. Este Museu destina-se principalmente a salvaguardar e archivar objectos portateis que se relacionem com a nossa ethnologia, quer portentes ao passado, quer ao presente.

§ 1.º O Museu Ethnologico Português constará das seguintes secções principaes:

- 1.ª) Secção de archeologia prehistorica e historica;
- 2.ª) Secção de ethnographia moderna;
- 3.ª) Secção de antropologia, antiga e moderna.

§ 2.º As secções de que trata o § 1.º referem-se a objectos nacionaes, mas poderá existir nelle concomitantemente uma secção de objectos congenereos estrangeiros, para o estudo de comparação com os do país.

§ 3.º Junto do Museu haverá:

a) Uma bibliotheca especial das obras mais indispensaveis, constituída em parte por trocas com as publicações do Museu;

b) Um gabinete photographico e de desenho;

c) Uma officina de preparação e concerto dos objectos que d'isso necessitarem.

Art. 2.º Ficam pertencendo ao Museu Ethnologico Português:

1.º Os objectos de merito archeologico, ethnographico e anthropologico, dispersos pelos diversos estabelecimentos do Estado, quando não façam parte integrante das collecções respectivas aos mesmos estabelecimentos;

2.º Os objectos analogos aos mencionados em o n.º 1.º, que se descobrirem por occasião de se proceder a obras publicas, ou que estejam em terrenos ou edificios pertencentes ao Estado, e possam, sem prejuizo, passar para o Museu.

Art. 3.º O Museu será augmentado successivamente com objectos originaes obtidos por compra, exploração, excavações e excursões archeologicas; e com copias (photographias, moldes, desenhos) de objectos de reconhecido valor, cuja aquisição não for possivel ou facil realizar.

Art. 4.º O Museu poderá aceitar offertas e depositos de objectos, e, com auctorização superior, trocar por outros, que lhe convenham, aquelles que puder dispensar.

Art. 5.º Aos agentes dependentes do Museu Ethnologico Português é assegurado o direito exclusivo da exploração e excavação de todas as estações archeologicas situadas em terrenos publicos, — montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo ás auctoridades administrativas e policiaes impedir que elles sejam estorvados nesses trabalhos de exploração.

§ 1.º As estações de que trata este artigo são principalmente as seguintes:

1.º Castros, ou montes com vestigios de habitação humana, revelada quer em restos de casas e muralhas, quer em objectos avulsos que appareçam á superficie ou enterrados, — montes que são conhecidos vulgarmente pelos nomes de Crasto, Castello, Cérca, Cividade e outros;

2.º Dolmens, que em algumas provincias se denominam antas, orcas, arcas, casas dos Moiros, etc.;

3.º Grutas naturaes e artificiaes;

4.º Ruínas de quaesquer povoações ou edificios, que pertençam a epochas anteriores á actualidade;

5.º Cemiterios ou simples sepulturas, que datem da idade media e de epochas anteriores.

§ 2.º Poderá o Governo conceder o direito de exploração, a que se refere este artigo, aos directores de outros museus publicos, ou a simples particulares, mediante parecer favoravel das repartições competentes.

Art. 6.º Os objectos destinados ao Museu serão transportados gratuitamente nas vias ferreas do Estado.

Art. 7.º O Museu Ethnologico possuirá catalogo impresso; e, alem de continuar a publicar a revista intitulada *O Archeologo Português*, terá a direcção do Museu a faculdade de fazer publicações especiaes relativas a objectos nelle existentes, ou quaesquer outras, com o fim de servir a sciencia e de despertar interesse no publico, podendo ser illustradas todas estas publicações.

Art. 8.º Todas as auctoridades e corporações do Estado são obrigadas não só a ministrar informações á direcção do Museu, e a facilitar-lhes aquisições, explorações e excavações, mas a communicar á Direcção Geral das Obras Publicas e Minas a noticia de todos os descobrimentos archeologicos de que tiverem conhecimento.

§ unico. Os funcionarios que superintenderem immediatamente em obras publicas são em especial obrigados a não destruir nenhum objecto archeologico que se encontre nessas obras, e a communicar o descobrimento ás estações competentes, a fim de que, pelo Museu Ethnologico, se possam tomar acêrca da sua conservação as providencias necessarias ou possiveis.

Art. 9.º O Museu Ethnologico terá um director, que será pessoa de reconhecida competencia nomeado pelo Governo, sendo esta nomeação vitalicia.

§ 1.º A nomeação de director do Museu Ethnologico Português só poderá recair em pessoa que possua um curso superior, e que tenha feito publicações ethnographicas, archeologicas ou anthropologicas.

§ 2.º O cargo de director do Museu continua a ser remunerado com o vencimento annual de 500,5000 réis.

§ 3.º É conservado no seu logar, o actual director do Museu Ethnologico Português.

Art. 10.º Poderá haver para auxiliar o director do Museu:

1.º Um official do Museu, que possua um curso superior ou especial, e será nomeado pelo Governo, sob proposta do director do Museu, tendo de vencimento annual 360,5000 réis;

2.º Um ou dois conductores do quadro de obras publicas ou de minas;

3.º Um escripturario ou apontador, dos respectivos quadros de obras publicas;

4.º Um photographo, nomeado pelo Governo, e que perceberá o vencimento annual de 360,5000 réis, tendo tambem a seu cargo os trabalhos de desenho;

5.º Dois guardas e tres serventes, que perceberão de ordenado annual, os guardas, cada um, 180,5000 réis de categoria e 80,5000 réis de exercicio, e os serventes, cada um, 120,5000 réis de categoria e 60,5000 réis de exercicio. Estes cargos poderão ser exercidos por outros empregados effectivos ou addidos de igual categoria do Ministerio das Obras Publicas, ou por militares reformados, tendo neste ultimo caso cada um dos guardas uma gratificação de 95,5000 réis annuaes e cada um dos serventes 80,5000 réis;

6.º Dois collectores-preparadores, que terão de ordenado annual, cada um, 270,5000 réis.

Art. 11.º A disposição dos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 10.º do presente decreto só se tornará effectiva depois de auctorizadas as respectivas verbas no orçamento do Estado.

Art. 12.º Quando a secção de anthropologia, auctorizada pelo artigo 1.º, § 1.º, n.º 3.º, tomar tal incremento que se necessite de um funcionario especial para se encarregar d'ella, poderá o Governo providenciar para que para esse cargo seja nomeada pessoa idonea.

Art. 13.º A verba para as despesas do Museu, com aquisição de objectos, livros e instrumentos, concerto e preparação dos objectos, copias, escavações, explorações, excursões, expediente, transportes e outras, não será inferior a 1:200,5000 réis annuaes.

Art. 14.º Todas as despesas do Museu, bem como os vencimentos especiaes, serão inscriptos no orçamento geral do Estado, em verbas proprias. Estas verbas sairão da verba geral destinada aos edificios publicos e monumentos.

Art. 15.º O Museu continua a ficar installado no edificio do extincto Mosteiro dos Jeronymos em Belem, e será aberto ao publico.

Art. 16.º O Governo fará os regulamentos que forem necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 24 de dezembro de 1901. — *Manuel Francisco de Vargas.*

D. do G. n.º 296, de 31 de dezembro.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Em harmonia com as disposições especialmente preceituadas com referencia á utilização das receitas cobradas pelas circumscripções hydraulicas no artigo 9.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, mandado vigorar no exercicio do anno economico de 1900-1901 pelo artigo 15.º da carta de lei de 5 de julho de 1900: hei por bem determinar, nos termos do mencionado artigo 15.º da referida carta de lei de 5 de julho de 1900, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que seja aberto no Ministerio da Fazenda, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, um credito especial de 3:727,5612 réis a favor do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, a fim de occorrer ao pagamento das despesas a effectuar com diversos serviços hydraulicos, devendo essa quantia ser addicionada á que se acha inscripta no capitulo 3.º, artigo 8.º, da tabella da distribuição da despesa ordinaria do segundo dos referidos Ministerios para o exercicio de 1900-1901.

O Tribunal de Contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — *Fernando Mattozo Santos* — *Manuel Francisco de Vargas.*

D. do G. n.º 296, de 31 de dezembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Tornando-se indispensavel que as tabellas da distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, auctorizadas para o actual exercicio de 1901-1902 pela carta de lei e decreto datados de 12 de junho de 1901, sejam, para o regular ordenamento das despesas, devidamente rectificadas em harmonia com as novas disposições do decreto datado de hoje, que, nos termos da auctorização contida na citada carta de lei, reorganizou os quadros e os serviços do mesmo Ministerio: hei por bem, em conformidade com o artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, determinar que a distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros se regule, no decurso do mesmo anno economico, pelas tabellas juntas que fazem parte do presente decreto e baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente encarregado dos Negocios Estrangeiros, ficando assim substituidas as tabellas approvadas por decreto de 12 de junho ultimo.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenham entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — *Fernando Mattozo Santos.*